



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 45/ 2021

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4157/2021, que estabelece “Dispõe sobre cadastro de compra, venda, doação ou permuta de cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores para comercialização ou reciclagem no município de Porto Velho”.**

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa, tem por objetivo, a instituição de cadastro nos estabelecimentos comerciais que exerçam atividade de ferro-velho, reciclagem e congêneres.

Segundo o texto legislativo, tal medida visa a formação de um cadastro (clientes), vendedores, compradores, permutantes.

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (**CF, art. 30, I e II**).

Nesse sentido, o art. 7º da Lei Orgânica Municipal estabeleceu as matérias de competência do Município (Poder Legislativo e Poder Executivo), veja:

**Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**III – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;**

(...)

**X – legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**XI – complementar a legislação federal e estadual, no que couber;**

(...)

**XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e**

Sandro E. L. Santos  
Oficial Legislativo  
Div. De Protocolo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houve concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

(...)

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu Poder de Polícia Administrativo;

(...)

XXXIII - dispor sobre depósitos e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

(...)

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

(...)

XLI - instituir por Lei e aplicar as penalidades por infrações das suas Leis e Regulamentos; (negritei)

Entretanto, a iniciativa de leis que disponham a respeito da organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Municipal é de competência privativa do Prefeito, nos termos do § 1º, IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Logo, os artigos 3º, I, II e III, 4º do PL Nº 4157/2021 excede os limites da autonomia legislativa, adentra em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser vetado tais dispositivos por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**.

Desse modo, em simetria ao arranjo organizacional estabelecido na Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia, veja:

### CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 111. São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município rege-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo o mesmo arranjo assim estabeleceu:

### LOM-PVH

Art. 65 ....

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

Art. 87 – **Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

**VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei. (negritei)**

Nota-se que o legislador municipal ao criar norma que institua atribuições para Secretarias/Órgãos, afronta os dispositivos acima mencionados, sendo assim, passíveis de Inconstitucionalidade Formal o referido projeto de lei nos artigos 3º, I, II e III, 4º.

Ao enfrentar o tema, a jurisprudencial é consolidada no entendimento, in verbis:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". **Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.**

**1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021. (negritei )**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse diapasão, encontramos óbice jurídico para possível sanção na sua íntegra do PL Nº 4157/2021, em razão de vício de iniciativa, ingerência administrativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes, devendo ser vetado parcialmente por não atender os ditames constitucionais.

Ante o exposto, **SUGERIMOS O VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 4157/2021 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, e considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua viabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito